



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.000095/99-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.833 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente Killing S/A Tintas e Solventes
Recorrida Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1989 a 31/12/1994

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA

O ônus da prova do direito creditório compete ao sujeito passivo, que tem a obrigação de comprovar o seu pleito com a apresentação dos respectivos documentos fiscais e contábeis que sustentariam seu direito. Direito creditório não comprovado com a apresentação de DARF em que consta código de receita diverso daquele correspondente ao tributo que teria dado origem ao crédito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

Bernardo Leite de Queiroz Lima - Relator.

EDITADO EM: 22/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Claudio Monroe Massetti (Suplente), Bernardo Leite de Queiroz Lima

Relatório

Trata-se de pedido de compensação apresentado em 20/01/1999 por meio do qual a Recorrente requer o reconhecimento e utilização de créditos decorrentes do recolhimento a maior da Contribuição ao PIS no período de julho de 1989 a dezembro de 1994. O direito creditório não havia sido reconhecido inicialmente, motivo pelo qual foi apresentada manifestação de inconformidade. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre indeferiu a manifestação de inconformidade. Interposto Recurso Voluntário, a Terceira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes reconheceu o direito ao crédito relativo aos pagamento efetuados a partir de 20/01/1994, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerando como base de cálculo correta o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Em face deste acórdão foram interpostos Recursos Especiais pela Recorrente e pela União. A Câmara Superior de Recursos Fiscais houve por bem manter o acórdão do Conselho de Contribuintes.

Os autos retornaram à Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, cujo Setor de Orientação e Análise Tributária (Seort) proferiu o seguinte despacho decisório:

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. PIS SEMESTRALIDADE. DECADÊNCIA.

Apurado crédito de PIS, nos termos dos Acórdãos nº 203-10.723, proferido pelo 2º Conselho de Contribuintes e nº 9900-000.838 proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que reconheceram o direito do contribuinte a recolher a contribuição para o PIS, tomando como base de cálculo o faturamento do 6º mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, encontrando-se, entretanto, fulminados pela decadência, os pagamentos efetuados anteriormente a 20/01/1994.

Crédito parcialmente reconhecido. Declarações de Compensação homologadas até o limite do crédito reconhecido.

A ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Anocalendarário: 1994

ANÁLISE DE DIREITO CREDITÓRIO. DEMONSTRATIVOS DE CÁLCULO DO CRÉDITO. INTEGRAM DESPACHO DECISÓRIO.

Todos os demonstrativos e relatórios de cálculo carreados aos atos pela autoridade fiscal a fim de subsidiar sua decisão, passam a fazer parte integrantes do despacho decisório proferido.

ANÁLISE DE DIREITO CREDITÓRIO. DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DE COMPENSAÇÃO.

No Demonstrativo Analítico de Compensação, elaborado pelo sistema informatizado da RFB, consta a informação de que o crédito do contribuinte disponível para compensação é atualizado para a data da formalização desta.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do relatório do acórdão recorrido colhe-se:

Trata-se de Pedido de Compensação, protocolizado em 20/01/1999, relativo a créditos decorrentes de recolhimentos a maior de PIS/Pasep, com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 (fls. 03 a 11). Os pagamentos foram efetuados no período de 10/07/1989 a 9/12/1994, por meio de Darf, cujas cópias encontram-se às fls. 15 a 87. O direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas, conforme o Despacho Decisório e Parecer Seort/DRF/NHO nº 263/2004 (fls. 93 a 99). A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) indeferiu a manifestação de inconformidade da contribuinte, nos termos do Acórdão às fls. 120 a 127. A interessada interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, o qual, mediante o Acórdão nº 20310.723 (fls. 141 a 150), reconheceu o direito à restituição/compensação, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 20/01/1994, dentre aqueles com cópias dos Darf às fls. 15 a 87, considerando como base de cálculo, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A contribuinte e a União recorreram à Câmara Superior de Recursos Fiscais, entretanto, os Acórdãos nº 0203087 e 9900000.838 (fls. 183 a 187 e 236 a 239) mantiveram a decisão recorrida.

As Declarações de Compensação (Dcomp) com lastro no mesmo crédito ora em análise as quais não foram homologadas, conforme Despacho Decisório DRF/NHO/Seort nº 248/2011 proferido no processo nº 11065.723844/201155 (fls. 247 a 248) foram apensadas ao presente processo para verificação do procedimento compensatório.

Do despacho decisório

As Dcomp vinculadas ao processo nº 11065.723844/201155, foram homologadas até o limite do crédito reconhecido. A autoridade fiscal informa que a fim de analisar os débitos objeto das Dcomp vinculadas ao processo nº 11065.723844/201155, apurou o crédito de PIS/Pasep, relativamente aos pagamentos efetuados após 20/01/1994, nos termos das decisões administrativas: utilizando como base de cálculo da exação, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Relata que: o cálculo do crédito foi efetuado a partir das bases de cálculo mensais (faturamentos de jul/1993 a jun/1994) relacionadas às fls. 116 a 118; os pagamentos efetuados após

20/01/1994 são referentes às competências de jan/1994 a dez/1994, conforme cópias dos Darf – código de receita 3885 juntados às fls 71 a 87; os recolhimentos foram confirmados nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB) fls. 249 a 250; no Demonstrativo de Pagamentos à fl. 251 estão relacionados todos os pagamentos computados na apuração do crédito; os valores devidos foram obtidos aplicando-se a alíquota de 0,75%

sobre as bases de cálculo e encontram-se discriminados no Demonstrativo de Apuração dos Débitos à fl. 252; os pagamentos foram vinculados aos valores devidos de cada competência e no mês de nov/1994, em que o pagamento não foi suficiente para amortizar integralmente o valor devido, foi aproveitado saldo de pagamento referente a jan/1994, para liquidação total do débito. E conclui que os saldos dos pagamentos obtidos após as vinculações foram atualizados até 01/01/1996, com incidência da taxa de juros Selic a partir dessa data, quando foi obtido o valor de R\$ 196.022,98 conforme Demonstrativo de Saldos de Pagamentos às fls. 253 a 254.

Da manifestação de inconformidade

Preliminarmente, a recorrente pugna pela declaração de nulidade da decisão em exame, na medida em que é desprovida de requisito de validade, haja vista, não ser possível identificar, em sua fundamentação, as razões que embasaram a parcial homologação das compensações, considerando que foram apenas apontados os valores representativos dos créditos e das compensações homologadas e não homologadas, sem qualquer indicação clara dos cálculos dos créditos aproveitados. Nesse sentido alega que “sabe-se a extensão dos valores compensados e não compensados, mas não se conhece como foram efetuados os cálculos que corroboram o ato em exame”.

No mais reclama de erros no cálculo do crédito apurado pela fiscalização, que resultou menor do que o que tem direito.

Nesse sentido, alega que nos demonstrativos utilizados pela Receita Federal para apurar os valores dos créditos a serem aproveitados pela Empresa, identifica-se perfeitamente que não consta o recolhimento efetuado em 09 de dezembro de 1994, no valor de R\$ 21.150,21 Darf de arrecadação anexado à folha 050 do processo 11065.000095/9918.(doc.01). Aponta, como outro fato determinante para que os valores dos créditos apurados tenham resultado inferiores aos por ela aproveitados, a falta de atualização monetária dos referidos créditos, “desde a data de sua constituição, até a data de seu efetivo aproveitamento, ou seja, a data da elaboração dos respectivos PER/DCOMP”. Alega que para determinar o montante dos créditos, “recalculou a base de cálculo da contribuição, expurgando os valores indevidamente incluídos, e sobre essa base de cálculo correta aplicou a alíquota incidente, resultando, deste modo, no valor efetivamente devido”. Diz que este procedimento foi o mesmo utilizado pela Receita Federal sem, contudo obter os mesmos valores pelos motivos anteriormente expostos.

Em face do acórdão da DRJ foi interposto o Recurso Voluntário em tela, no qual se requer sejam apresentados os demonstrativos detalhados de como foi obtido o crédito

da Recorrente e reconhecido o direito creditório relativo à Contribuição ao PIS do mês de novembro de 1994. A Recorrente alega, em suas razões recursais, que a Guia DARF foi preenchida incorretamente, constando o código de receita nº 1097, IPI - MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAL DE TRANSPORTE, quando o correto seria constar o código 3885, referente à Contribuição ao PIS. Sustenta que não haveria motivos para recolher o IPI sob este código de receita, eis que sua atividade é a fabricação de tintas, o que demonstraria que o código indicado decorreu de um mero equívoco no preenchimento da DARF.

É o relatório.

Voto

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Primeiramente, a Recorrente alega que não constam nos autos do processo o demonstrativo de cálculo para apuração dos créditos da Contribuição ao PIS.

Compulsando os autos, verifica-se que todos os elementos necessários para a averiguação da forma como o cálculo dos créditos foi realizado estão presentes. Assim, não merece prosperar o pedido da Recorrente no que tange à apresentação do demonstrativo de cálculos.

Pleiteia a Recorrente que seja reconhecido o crédito do PIS referente a novembro de 1994, cujo pagamento teria sido feito por meio da guia DARF de fls. 50 no valor de R\$ 21.150,21 (vinte um mil cento e cinquenta reais e vinte e um centavos). Consta na referida guia o código de receita 1097, que corresponde ao IPI - MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAL DE TRANSPORTE.

Sustenta que sua atividade preponderante é a fabricação de tintas e que por esta razão não haveria motivo para recolher o IPI sob o código de receita 1097. Junta, inclusive, cópia de seu contrato social, no qual constam as atividades exercidas pela empresa.

O fato de ser esta a sua atividade não impede que porventura venha a adquirir máquinas, aparelhos e material de transporte. Várias empresas cujas atividades não são relacionadas ao transporte de cargas adquirem tais tipos de máquinas e equipamentos para auxiliá-las no exercício de sua atividade preponderante. Logo, não há como reconhecer que a Recorrente jamais faria tais aquisições e, por conseguinte, não estaria sujeita ao recolhimento do IPI simplesmente porque sua atividade envolve a fabricação de tintas.

Neste passo, mister ressaltar que o ônus da prova do direito creditório, o que inclui a comprovação do recolhimento do tributo pago a maior, é da Recorrente. Ora, para comprovar suas alegações, a Recorrente apenas juntou ao presente Recurso cópia da guia DARF, demonstrativo da apuração da base de cálculo do PIS de novembro de 1994 e cópia de seu contrato social.

Afirma que o preenchimento no código de receita 1097 se deu por mero equívoco, motivo pelo qual deve ser vinculado o pagamento ao PIS do período e, por conseguinte, reconhecido o crédito. Segundo alega nas razões recursais, o valor recolhido corresponderia à aplicação da alíquota de 0,65% do PIS sobre a base de cálculo do PIS devido no mês de novembro de 1994.

O valor constante da guia não corresponde ao valor devido, caso fossem aplicadas tanto a alíquota de 0,65% quanto a alíquota de 0,75%. Considerando a base de cálculo de R\$ 3.302.340,00 (três milhões trezentos e dois mil trezentos e quarenta reais) informada pela Recorrente na Declaração de Rendimentos referente ao ano-calendário de 1994, aplicando-se a alíquota de 0,65% chega-se ao valor de R\$ 21.465,21 (vinte e um mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), ao passo que, à alíquota de 0,75% apura-se o valor de R\$ 24.767,55 (vinte e quatro mil setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Consta no campo 14 da DARF em questão a informação de que o valor original seria de R\$ 21.465,21 (vinte e um mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), com valor recolhido a maior de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), que corresponde à diferença entre o valor recolhido na guia e o apurado aplicando-se a alíquota de 0,65% sobre a base de cálculo de novembro de 1994.

Não obstante a indicação dos referidos valores, não há a comprovação de que qualquer pagamento foi alocado à Contribuição ao PIS devida no mês de novembro de 1994. Pelo contrário, conforme consta no Demonstrativo de Saldos de Pagamento apresentado pela própria Recorrente, não há alocação de qualquer pagamento da Contribuição ao PIS no referente período.

Destarte, os documentos acostados aos autos não são aptos a comprovar a alegação de que houve mero equívoco na indicação do código de receita ou que foi realizado o recolhimento do tributo no período em questão. Em nenhum momento apresenta documentos que efetivamente demonstrem que de fato tentou corrigir seu erro no preenchimento da guia, o que sustentaria a alegação de que o preenchimento com o código de receita do IPI tratou-se de mero equívoco.

Por fim, defende-se com o argumento de que os documentos são antigos, motivo pelo qual não seria mais possível obtê-los. Tal fato não a impediu de apresentar os demonstrativos de base de cálculo de demais documentos que constam dos autos. Aliás, vale frisar que, quando do pedido de compensação, não havia transcorrido cinco anos desde que ocorrido o fato gerador do tributo a que se refere o crédito pleiteado, o que justificaria o fato de não possuir mais os documentos referentes ao período objeto da compensação.

Não há razões para crer que a Recorrente não estivesse ciente do equívoco à época, o que também justificaria não ter mantido os documentos necessários para comprovar a existência do crédito.

Em suma, a Recorrente não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conselheiro Bernardo Leite de Queiroz Lima

Bernardo Leite de Queiroz Lima - Relator

Processo nº 11065.000095/99-18
Acórdão n.º **3401-002.833**

S3-C4T1
Fl. 409

CÓPIA